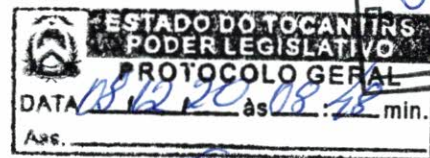




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Vicente de Ferrer Pereira Ramos
Mat. 342

MENSAGEM Nº 61.

Palmas, 3 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **EDUARDO BONAGURA**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 25/2020, modificativa da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

Em primeiro ponto, a Medida Provisória operou modificação no §7º do art. 6º da norma em comento, fazendo permanecer, em nova redação, apenas os estabelecimentos industriais com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01, frigoríficos, subtraindo do dispositivo a expressão “alínea ‘a’ do inciso II do art. 4º”, o qual, anteriormente, figurava com a seguinte redação:

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: _____

Finalidade:

() Manifestar-se

() Instruir na forma regulamentar

() Responder

() Arquivar

☒ Providências Cabíveis

() _____

“Art. 6º
.....”

§7º Os benefícios previstos na alínea “a” do inciso II do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei aplicam-se somente nas operações com produtos industrializados pela própria empresa beneficiária.”

Palmas/TO 08/12/2020

A referida exclusão – inerente aos benefícios fiscais e aos incentivos do PROINDÚSTRIA, compreendendo o crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria – cumpriu o propósito de que empresas que possuem os benefícios de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º, passem a fazer jus ao regramento constante do inserto §8º no mesmo artigo.

Significa dizer que, por meio do §8º, a Medida Provisória cumpriu o objetivo de permitir que o benefício previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º venha a ser usufruído nas operações com mercadorias adquiridas para revenda, desde que relacionadas à atividade principal da empresa beneficiária e limitadas a 40% do valor de suas operações mensais em relação aos produtos por ela própria industrializados.

Tal providência encontra amparo no contexto de sazonalidade na produção de grãos, sob duas perspectivas: a) a consequente demissão de funcionários, dada a ociosidade das indústrias; b) a elevação do preço dos produtos para o consumidor final.

Por fim, a inclusão dos §§9º e 10 cumpriu o propósito de evitar a elisão fiscal e o acúmulo de créditos em empresas do mesmo grupo econômico, estabelecendo que o benefício a ser concedido não se aplicará nas saídas em



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, aproveitando para delinear essa concepção ao relacionar as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Mauro Carlesse em tinta azul.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado